



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 11 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 13802.000467/87-81

Sessão nº: 23 de março de 1994

ACORDÃO nº 202-06.516

Recurso nº: 80.907

Recorrente: NCR DO BRASIL S/A

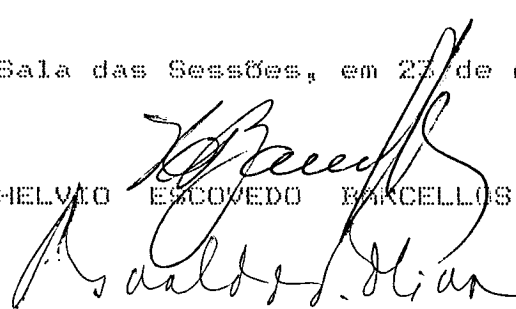
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

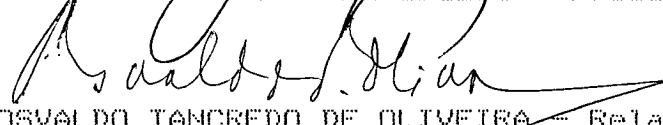
IPI - Fornecimento de mercadorias com paralela prestação de serviços para funcionamento e instalação das máquinas fornecidas. Pelas características desses serviços, excluem-se os mesmos da incidência do IPI, sujeitos à exclusiva incidência do ISS. Recurso provido, em parte.

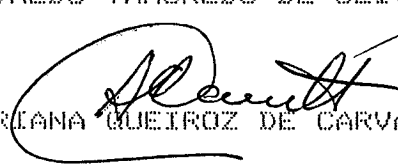
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NCR DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13802.000467/87-81

Recurso nº: 80.907

Acórdão nº: 202-06.516

Recorrente: NCR DO BRASIL S/A

R E L A T O R I O

O presente recurso foi originariamente examinado por esta Câmara em sessão de 17 de maio de 1989, quando foi relatado pelo Conselheiro Sebastião Borges Taquary, nos termos em que passo a ler (fls. 209/215) na íntegra, dado o tempo decorrido, para memória do Colegiado.

Então tivemos vista dos autos, na aludida sessão, tendo sugerido ao Senhor Relator a realização de uma diligência para melhores esclarecimentos, nos termos que também passo a ler, às fls. 215/217, conforme voto aprovado unanimemente pela Câmara, que também transcrevo.

"A empresa declara, no que não é contestada, que os serviços prestados por suas filiais, diretamente aos compradores e pela matriz - RJ aos revendedores, são os seguintes (fls. 92):

- instalação do 'softwear', com a respectiva preparação física do equipamento, promoção de estudos de voltagem, de tipos de tomada, etc.;

- preparação de clichêria, consistente nos moldes para impressão de fitas personalizadas, com a indicação do nome da empresa, número da lage CGC, inscrição estadual e outros elementos solicitados pelo cliente, para possibilitar controles (p. ex., indicação do nº do caixa registradora, etc.) ou facilitar a escrituração contábil;

- treinamento para os empregados que irão operar as caixas registradoras instruindo-os sobre o registro, cancelamento e bloqueio de operações;

- obtenção, junto ao fisco local, de autorização para que o cliente possa utilizar-se destas máquinas, inclusive para o controle fiscal e mesmo regime especial, com indicação dos requisitos que devem constar da ficha impressa.

A fiscalização autuante, entendendo que a cobrança de todos os serviços, assim relacionados, constituem 'despesas acessórias', incluiu os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13802.000467/87-81
Acórdão nº: 202-06.516

respectivos valores na base de cálculo do IPI e exigiu o imposto, fato que constitui o objeto do presente litígio.

Por sua vez, a R. contesta, declarando tratar-se de típica prestação de serviços incluídos na relação do D.L. nº 406/68, sobre cujos valores recolhe o ISS e que não estão sujeitos ao IPI.

Alega mais o recorrente que a fiscalização incluiu no cálculo do imposto exigido notas fiscais correspondentes a operações de serviços 'que sequer se referem a produtos fabricados pela autora, mas têm a ver com locação de equipamentos, manutenção de máquinas de terceiros, processamento de dados, etc.' - e relaciona tais notas fiscais às fls. 99/100. A fiscalização, em sua informação fiscal de fls. 171, item 8, reconhece a procedência das alegações, em alguns casos que indica, mas a decisão recorrida, sem mencionar o fato, não os considerou.

Em face dessas considerações, entendo que, para mais robustecer as razões de decidir, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

Para tanto, voto, em preliminar ao mérito, no sentido de que se converta o presente julgamento em diligência, para que a repartição preparadora determine, em diligência junto ao estabelecimento do Recorrente e à vista dos serviços relacionados às fls. 92 e dos procedimentos adotados pela R., sejam colhidos os seguintes esclarecimentos:

a) quais os serviços exercidos diretamente sobre a máquina fornecida ao cliente ou que mesmo indiretamente, se indentifiquem com quaisquer das operações definidas como de industrialização (RIPI, art. 3º) e, nesse caso, especificar, descrevendo ditos serviços;

b) no caso de assistência técnica, esclarecer se a mesma se restringe ao momento da instalação da máquina ou é prestada após a instalação da máquina e ao longo de determinado período;

c) se, para os serviços acima referidos, são empregadas peças fornecidas em separado, pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13802.000467/87-81
Acórdão nº: 202-06.516

fabricante, pelas filiais ou por terceiros, concomitantemente com a entrega da máquina, ou após esse evento e se sobre ditas peças é cobrado o IPI e onde é lançado o imposto;

d) no caso de serviços diferentes dos mencionados nas alíneas 'a' e 'b', supra, pelos quais também há cobrança de preço, descrever quais são esses serviços;

e) em quaisquer dos casos acima referidos, se os serviços são cobrados concomitantemente com o fornecimento da máquina; se são cobrados na nota fiscal relativa à máquina ou se são cobrados posteriormente à entrega da máquina e na proporção em que são prestados.

Quanto às notas fiscais excluídas, informar se a decisão recorrida as excluiu da exigência (notas fiscais relacionadas às fls. 99), cuja exclusão foi aceita, em parte, no item 8 da informação fiscal de fls. 171.

Por fim, em todos os serviços prestados (alíneas 'a', 'b' e 'd'), se é possível a sua avaliação, em termos de preço para cada item, ao menos em termos percentuais e, nessa hipótese, fixar os valores correspondentes.

Do resultado da diligência deve a R. ter ciência, para que se pronuncie, querendo.".

O autor da diligência houve por bem cometer à própria Recorrente a resposta às indagações, com exceção da relativa à parte final da diligência, que indagava se a decisão recorrida excluía ou não de levantamento aquelas notas fiscais, cuja exclusão fora aceita pela Fiscalização.

Com esses esclarecimentos, leio o resultado da diligência, às fls. 221 a 226, cujos itens e respectivas respostas serão relembrados no meu voto, para melhor esclarecimento do Colegiado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13802.000467/87-81

Acórdão nº: 202-06.516

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Trata-se, como visto, de caracterizar os serviços prestados pela Recorrente, para efeitos do IPI, em razão do fornecimento das máquinas aos clientes, por isso que as indagações feitas visam à especificação dos mencionados serviços.

Fasso a proferir o meu voto à vista de cada uma das respostas dadas pela Recorrente, sem outra consideração, tendo em vista que sobre as mesmas respostas não se pronunciou o autor da diligência, esclarecendo desde logo que a Recorrente afirma haver pago o ISS sobre todos os serviços que vão relacionados a seguir.

No caso da indagação "A", diz a Recorrente que os serviços executados sobre as máquinas fornecidas, diretamente, são instalação do software, com a respectiva preparação física do equipamento; serviço de clícheria (razão social, endereço, etc.). Serviços indiretos referem-se a aspectos de estudos de instalação, montagem, treinamento para empregados, suporte técnico, etc.).

No caso de assistência técnica, item B, diz que esta não se restringe ao momento da instalação do equipamento. Pelo contrário, prolonga-se por mais de seis meses, que é o tempo julgado, pela prática, como necessário a suprir quaisquer defeitos de instalação e de funcionamento do equipamento.

No caso do item C, diz que, no caso de emprego de peças, pelo fabricante, além de outras adquiridas no mercado interno, local ou importadas, sobre as referidas peças incide o IPI e este imposto é lançado na nota fiscal de venda, que é registrada nos livros próprios (Livro Reg. Entradas e de Apuração do IPI).

No caso do item D, diz que, além dos serviços até aqui descritos, realiza serviços de manutenção e reparos de equipamentos, locação de equipamentos, elaboração de programas de computador e modificações de programas de software.

Respondendo sobre se os serviços até aqui descritos são cobrados na nota fiscal relativa à máquina ou se são cobrados posteriormente à entrega da máquina e na proporção em que são prestados, diz que nos casos dos itens A e B são cobrados com o fornecimento das máquinas. Os serviços cobrados relativamente ao item D são gratuitos, quando prestados dentro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13802.000467/87-81
Acórdão nº: 202-06.516

dos primeiros seis meses a partir da venda; após 6 meses, os serviços passam a ser normalmente cobrados e tributados.

Quanto à avaliação, em termos de preços dos serviços prestados e descritos nas alíneas A, B e D, ao menos em termos percentuais e, nessa hipótese, fixar os valores correspondentes, fornece os respectivos percentuais.

Finalmente, no que diz respeito à exclusão ou não, no levantamento, das notas fiscais que os autuantes opinaram pela exclusão, diz que, não tendo havido alteração do crédito tributário lançado no auto de infração, por parte dos autuantes, entendeu o órgão julgador (que responde a esta indagação), que devesse ser mantido integralmente o crédito, como se confirma pela informação prestada pelo autuante, fls. 226.

Feito esse relato sobre o resultado da diligência, tenho em que não incide o IPI sobre os serviços prestados pela Recorrente, salvo nos casos em que dito imposto foi satisfeito (fornecimento de peças), mantido, todavia, a exigência, no que diz respeito às notas fiscais cuja exclusão do levantamento foi proposta.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento, em parte, para excluir da exigência o IPI cobrado sobre os serviços descritos nos itens A, B, C, D, E e G, descritos no pedido de diligência.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA